



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: **0807812-83.2021.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**
 Querelante: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**
 Réu: **Xxx**

Vistos etc.

O Ministério Público, por intermédio dos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas - GAECO, no uso de suas atribuições, ofereceu **DENÚNCIA** contra os acusados elencados abaixo pelos delitos apontados individualmente:

1. **Anderson Rodrigues da Costa:** art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 13), art. 312 do CPB (FATO 25), art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 25), artigo 2º da Lei 12.850/13;
2. **Antônio Henrique Gomes de Araújo:** art. 312 do CPB (FATO 25), art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 25), art. 33 da Lei 11.343 (FATO 26);
3. **André de Almeida Lubanco:** art. 312 do CPB (FATO 14);
4. **Anna Cláudia Nery da Silva:** art. 1º, § 2º da Lei 9.455/97 (FATO 2, FATO 11) e 319 do CPB (FATO 2), art. 339, caput, do CPB (FATO 11), art. 299 do CPB (FATO 12), artigo 2º da Lei 12.850/13;
5. **Antônio Chaves Pinto Júnior (AJ):** art. 312, §1º do CPB (FATO 6), art. 319, caput do CPB (FATO 7, FATO 23), art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 8, FATO 9, FATO 10), art. 312 do CPB (FATO 20), art. 180 do CPB (FATO 21), art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (FATO 22), art. 339 do CPB (FATO 23);
6. **Antônio Márcio do Nascimento Maciel:** art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 13, FATO 26), art. 312 do CPB (FATO 25), art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 25);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

- 7. Cristiano Soares Duarte:** art. 158, caput, do CPB (FATO 4), art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 5, FATO 6), art. 312, §1º do CPB (FATO 5), artigo 2º da Lei 12.850/13;
- 8. Edenias Silva da Costa Filho:** art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 10), artigo 2º da Lei 12.850/13;
- 9. Eliezer Moreira Batista:** art. 319, caput do CPB (FATO 7), art. 342, caput do CPB (FATO 7 (2x)), art. 3º, b, da antiga Lei 4.898/1965 (FATO 7), art. 347, parágrafo único do CPB (FATO 7), art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 7), artigo 2º da Lei 12.850/13;
- 10. Fábio Oliveira Benevides:** art. 158, caput, do CPB (FATO 4), art. 312, §1º do CPB (FATO 6), art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 15, FATO 16);
- 11. Fabrício Dantas Alexandre:** art. 158, caput, do CPB (FATO 4), art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 5), art. 312, §1º do CPB (FATO 5), art. 312 do CPB (FATO 14), artigo 2º da Lei 12.850/13;
- 12. Francisco Alex de Souza:** art. 312, §1º do CPB (FATO 6), art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 9, FATO 11, FATO 25), art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 13, FATO 26), art. 312 do CPB (FATO 25);
- 13. Francisco Antônio Duarte (Dudu):** art. 1º, I, a da Lei nº 9.455/1997 (FATO 19), art. 328 do CPB (FATO 24), art.16 e 14 da Lei 10.826/03 (FATO 24) art. 312 do CPB (FATO 25), art. 33 da Lei 11.343 (FATO 26);
- 14. Gleidson da Costa Ferreira:** art. 158, caput, do CPB (FATO 4), art. 319, caput do CPB (FATO 7), art. 312 do CPB (FATO 14), art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 15, FATO 16), artigo 2º da Lei 12.850/13;
- 15. Harpley Ribeiro Maciel:** art. 317 do CPB (FATO 17);
- 16. Ivan Ferreira da Silva Júnior:** art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 19), art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 19), artigo 2º da Lei 12.850/13;
- 17. João Filipe de Araújo Sampaio Leite:** art. 342, caput do CPB (FATO 7 (2x)), art. 3º, b, da antiga Lei 4.898/1965 (FATO 7), art. 347, parágrafo único do CPB (FATO 7), art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 7), artigo 2º da Lei 12.850/13;
- 18. José Abdon Gonçalves Filho:** art. 1º, I, a da Lei nº 9.455/1997 (FATO 19).
- 19. Jose Airton Teles Filho:** art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

(FATO 2, FATO 11) e art. 159 do CPB (FATO 2), art. 158, caput, do CPB (FATO 3), artigo 2º da Lei 12.850/13;

20. Jose Amilton Pereira Monteiro: art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 11), artigo 2º da Lei 12.850/13;

21. José Audízio Soares Júnior: art. 312, §1º do CPB (FATO 6), art. 321, §único do CPB (FATO 7), art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 7, FATO 9), art. 319 do CPB (FATO 23), art. 339 do CPB (FATO 23);

22. José Ricardo do Nascimento (Pantera): art. 12 da Lei 10.826/03 (FATO 23), art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 23), artigo 2º da Lei 12.850/13;

23. Karlos Ribeiro Filho: art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 11);

24. Madson Natan Santos da Silva: art. 158 do CPB (FATO 1 (2X), FATO 3, FATO 4) e art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 1, FATO 5, FATO 19), art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I da Lei 9.455/97 (FATO 2, FATO 19), art. 312, §1º do CPB (FATO 5), artigo 2º da Lei 12.850/13;

25. Marcos Vinícios Alexandre Gonçalves (Gordinho): art. 328 do CPB (FATO 24), art.16 e 14 da lei 10.826/03 (FATO 24), art. 33 da Lei 11.343 (FATO 26);

26. Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco: artigos 1º, § 2º da Lei 9.455/97 e arts. 345, 148 e 319 do CPB (FATO 2), art. 319, caput do CPB (FATO 7 (2x)), art. 347, parágrafo único do CPB (FATO 7), art. 317, §2º do CPB (FATO 7), art. 320 do CPB (FATO 7), art. 1º, § 2, da Lei nº 9.455/1997 (FATO 7, FATO 8, FATO 9, FATO 10, FATO 11), artigo 2º, §3º, da Lei 12.850/13;

27. Petrônio Jerônimo dos Santos (Pepeu): art. 158 (FATO 1 (2x), FATO 3, FATO 4) e 242 (FATO 1) do CPB e art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 1, FATO 5, FATO 6), art.1º, I, a, da Lei 9.455/97, art. 159 e 319 do CPB (FATO 2), art. 312, §1º do CPB (FATO 5, FATO 6), artigo 2º, §3º da Lei 12.850/13;

28. Rafael de Oliveira Domingues: art. 312, §1º do CPB (FATO 6), art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 6, FATO 19, FATO 23), art. 342, caput do CPB (FATO 7 (2x)), art. 3º, b, da antiga Lei 4.898/1965 (FATO 7), art. 347, parágrafo único do CPB (FATO 7), art. 1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 7, FATO 19), art. 312 do CPB (FATO 18, FATO 20), art. 180 do CPB (FATO 21), art. 319 do CPB (FATO 23), art. 339 do CPB (FATO 23);



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

29. Raimundo Nonato Nogueira Júnior: art.1º, I, a, c/c art. 1º, § 4º, I, todos da Lei nº 9.455/1997 (FATO 7, FATO 9, FATO 10), art. 312 do CPB (FATO 20), art. 319 do CPB (FATO 23), art. 339 do CPB (FATO 23), artigo 2º da Lei 12.850/13;

30. Thiago Morais Da Silva: art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 13);

31. Walkley Augusto Cosmo dos Reis: art. 158 do CPB (FATO 1 (2X), FATO 4) e art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 1, FATO 5), art. 1º, I, a, da Lei 9.455/97 (FATO 2), art. 312, §1º do CPB (FATO 5), artigo 2º da Lei 12.850/13;

32. Weverton Moreira de Brito: art. 33 da Lei 11.343/2006 (FATO 1).

1 - Dos fatos narrados na peça acusatória:

A presente ação penal é oriunda de profundo trabalho investigativo, desenvolvida a partir do prosseguimento da análise das provas (conteúdos de celular) colhidas na operação Veredas (vereda sombria), com origem na Justiça Federal com declínio de competência em relação a alguns réus e fatos para este juízo, originando a ação penal 0041250-41.2018.8.06.0001, a qual investigou uma suposta ORCRIM instalada na DCTD – Delegacia de Combate ao Tráfico de Drogas.

Segundo o órgão acusador, *a continuidade das investigações e do trabalho de análise dos dados dos telefones celulares de delegados e inspetores lotados na Divisão de Combate ao Tráfico de Drogas - DCTD levadas a cabo pelos órgãos estaduais de investigação (por conta do declínio de competência) revelou que os contornos de atuação da estrutura criminosa instalada naquela especializada da Polícia Civil do Estado do Ceará eram muito mais amplos e estavam muito mais inervados nos diversos setores da sociedade do que se pensava inicialmente.*

A liderança de tal estrutura criminosa seria supostamente ocupada pelos denunciados **Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco e Petrônio Jerônimo dos Santos** que, a partir das funções de Delegada e Inspetor na DCTD, comandariam diversos outros indivíduos (dentre os quais vários servidores públicos) na prática dos maís diversos ilícitos. Segundo o Órgão Ministerial: *a delegada PATRÍCIA BEZERRA e o inspetor PETRÔNIO JERÔNIMO (PEPEU), que na denúncia federal figuraram apenas como embaçadores de*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

investigação envolvendo organização criminosa, revelam-se, na verdade, líderes e principais articuladores e garantidores do esquema criminoso envolvendo todo o grupo, exercendo, ambos, o COMANDO COLETIVO da organização.

Com vistas a facilitar a análise do *modus operandi* dos ora delatados por integrar a ORCRIM, os promotores de justiça, oficiais nesta unidade jurisdicional especializada, ao oferecer a peça acusatória, separaram a participação de cada um deles de maneira pormenorizada, mediante tópicos, o que passo a expor:

ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR, o “AJ”: *“AJ” era o homem de confiança da delegada PATRÍCIA e o seu principal conselheiro, atuando, mesmo que, por vezes, à distância, no direcionamento das ações in loco e na prática de diversos crimes, incluindo tortura.*

ANNA CLÁUDIA NERY: *enquanto amiga pessoal e braço direito de PATRÍCIA BEZERRA na chefia da DCTD, cooperava diretamente nos desmandos criminosos do grupo.*

RAFAEL DE OLIVEIRA DOMINGUES: *além de participar diretamente das ações criminosas, com a prática de torturas e peculato, ainda exercia o papel de intermediário em negociatas com alguns informantes.*

FRANCISCO ALEX DE SOUSA: *era definido pelas delegadas como “o policial completo”. De fato, experiente nas práticas ilícitas perpetradas e encorajadas pelo grupo, ALEX era amiúde solicitado nas situações mais sensíveis, onde era prevista desde o início a execução de condutas criminosas, descortinando o requinte e eficácia de seus métodos.*

MADSON NATAN SANTOS DA SILVA e WALKLEY AUGUSTO COSMO DOS REIS: *integravam o braço executor da organização, principalmente nas práticas de tortura e extorsão.*

GLEIDSON DA COSTA FERREIRA e FÁBIO BENEVIDES: *participavam no apoio das situações in loco, principalmente as que envolviam extorsão e peculato.*

EDENIAS SILVA DA COSTA FILHO, JOÃO FILIPE DE ARAÚJO e ELIEZER MOREIRA BATISTA: *atuavam, a depender da situação e do dia de trabalho, na execução das ordens criminosas emanadas pelas autoridades policiais e pelo inspetor chefe da DCTD.*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

JOSÉ AIRTON TELES FILHO, FABRÍCIO DANTAS ALEXANDRE, CRISTIANO SOARES DUARTE, JOSÉ AUDÍZIO SOARES JÚNIOR, RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA JÚNIOR, ANTÔNIO MÁRCIO DO NASCIMENTO MACIEL, JOSÉ AMILTON PEREIRA MONTEIRO, ANDERSON RODRIGUES DA COSTA e IVAN FERREIRA DA SILVA JÚNIOR: *atuavam tanto no cometimento dos crimes durante a realização das operações policiais, tais como tortura e extorsão, quanto, também, se locupletam de vantagens advindas das apreensões, revendendo e passando adiante os produtos, inclusive entorpecentes.*

JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO, o “PANTERA”, MARCOS VINÍCIOS ALEXANDRE GONÇALVES, JOSÉ ABDON GONÇALVES FILHO e FRANCISCO ANTÔNIO DUARTE, o “DUDU”: *formavam o núcleo estável de informantes da organização criminosa.*

Impende salientar que, apesar de elencados na estrutura acima, os acusados relacionados a seguir não respondem por ORCRIM na denúncia ora analisada em razão de já responderem pelo citado delito em outras ações penais:

Denunciados por ORCRIM na ação penal federal de nº 0809180-48.2018.4.05.8100: Antônio Chaves Pinto Júnior, Rafael de Oliveira Domingues, José Audízio Soares Júnior, Fábio Oliveira Benevides, Antônio Henrique Gomes de Araújo, Francisco Alex de Souza.

Denunciados por ORCRIM na ação penal nº 0041250-41.2018.8.06.0001, em curso na VDOC: Antônio Márcio do Nascimento Maciel, José Abdon Gonçalves Filho, Francisco Antônio Duarte (Dudu), Marcos Vinícios Alexandre Gonçalves (Gordinho).

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Diante do exposto e tudo aquilo que dos autos constam, a peça acusatória atende aos pressupostos estipulados no art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto estão exuberantemente expostos os fatos que, em tese, tipificam os delitos em que foram enquadrados os denunciados, afora estar o processo acompanhado de indícios de materialidade e de autoria, a justificar o início da ação penal. Por outro lado, não vislumbramos nenhuma causa que pudesse ensejar a rejeição da denúncia (art. 395 do CPP).

Em tais circunstâncias, **RECEBEMOS A DENÚNCIA** em todos os seus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

termos em relação aos acusados denunciados por integrar organização criminosa e aos fatos a estes relacionados, quais sejam: **Anderson Rodrigues da Costa, Anna Cláudia Nery da Silva, Cristiano Soares Duarte, Edenias Silva da Costa Filho, Eliezer Moreira Batista, Fabrício Dantas Alexandre, Gleidson da Costa Ferreira, Ivan Ferreira da Silva Júnior, João Filipe de Araújo Sampaio Leite, Jose Airton Teles Filho, Jose Amilton Pereira Monteiro, José Ricardo do Nascimento (Pantera), Madson Natan Santos da Silva, Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco, Petrônio Jerônimo dos Santos (Pepeu), Raimundo Nonato Nogueira Júnior e Walkley Augusto Cosmo dos Reis**. Por conseguinte, considerando a intrínseca vinculação dos fatos e a conexão probatória, recebo a denúncia em relação aos acusados a seguir, apenas em relação aos fatos aos quais também respondem os corréus denunciados por ORCRIM, indicados individualmente: **Antônio Chaves Pinto Júnior (AJ)** (FATOS 6, 7, 8, 9, 10, 20 e 23); **Rafael de Oliveira Domingues** (FATOS 6, 19, 23, 7, 20 e 23); **José Audízio Soares Júnior** (FATOS 6, 7, 9 e 23); **Fábio Oliveira Benevides** (FATOS 4, 6, 15 e 16); **Antônio Henrique Gomes de Araújo** (FATO 25); **Francisco Alex de Souza** (FATO 6, 9, 11, 13 e 25); **Antônio Márcio do Nascimento Maciel** (FATO 13 e 25); **José Abdon Gonçalves Filho** (FATO 19); **Francisco Antônio Duarte (Dudu)** (FATOS 19 e 25); **André de Almeida Lubanco** (FATO 14); **Karlos Ribeiro Filho** (FATO 11); **Thiago Morais Da Silva** (FATO 13); e **Weverton Moreira de Brito** (FATO 1).

Com relação aos fatos **17, 18, 21, 22, 24 e 26**, apesar dos denunciados em relação a estes não serem acusados de integrar ORCRIM nos autos, o contexto dos fatos indica que se deram em ação típica do grupo criminoso investigado, pelo que jaz também caracterizada a conexão probatória com o presente feito. Diante, do exposto, recebo a denúncia em relação aos fatos citados e aos acusados nestes incursos, quais sejam:

Fato 17: imputado apenas ao acusado **Harpley Ribeiro Maciel**, art. 317 do CPB, por supostamente solicitar pagamento ao corréu Gleidson por informações passadas pelo primeiro.

Fato 18: imputado a **Rafael de Oliveira Domingues**, art. 312 do CPB, por supostamente se apropriar de aparelhos telefônicos de pessoas presas.

Fato 21: imputado a **Rafael de Oliveira Domingues e Antônio Chaves Pinto Júnior**, art. 180 do CPB, por supostamente receptarem aparelhos telefônicos produtos de crime.

Fato 22: imputado a **Antônio Chaves Pinto Júnior**, arts. 33 e 35 da Lei



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

11.343/2006, por suporta negociação de drogas com terceiros.

Fato 24: imputado a **Marcos Vinícios Alexandre Gonçalves** e **Francisco Antônio Duarte**, arts. 14 e 16 da lei 10.826/03 e art.328 do CPB.

Fato 26: imputado a **Antônio Márcio do Nascimento Maciel**, **Francisco Alex de Souza**, **Antônio Henrique Gomes de Araújo**, **Francisco Antônio Duarte**, **Marcos Vinícios Alexandre Gonçalves** e **José Abdon Gonçalves Filho**, art. 33 da Lei 11.343/2006.

Citem-se os réus, pessoalmente, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Expirado o decêndio legal sem que tenha sido oferecida a resposta ou, se o acusado citado não tenha constituído advogado, encaminhe, imediatamente, os autos à Defensoria Pública do Estado do Ceará - DPGE para que possa atuar no feito.

Não sendo os réus localizados para receberem a citação pessoalmente, procedam-se suas citações por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do parágrafo único do já aludido art. 396 e art. 361, ambos do CPP.

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

O representante do Ministério Público também pugnou a suspensão do exercício das funções públicas em relação aos denunciados que são agentes públicos, alegando que *é fato público e notório que os representados na condição de agentes públicos possuem grande influência no sistema de Segurança Pública do Estado do Ceara, se fazendo imprescindível o deferimento da referida medida.*

Inicialmente deve ser enfatizado que, consoante entendimento já pacificado pela Corte Especial do STJ, em circunstâncias excepcionais, o afastamento cautelar de agentes públicos do exercício do seu cargo ou função, mesmo durante a fase de inquérito, é medida que se revela possível. Nesse sentido, os seguintes precedentes: *Inq 776/RN, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe de 10.05.2012; Inq 569/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10.02.2011; e Inq 558/GO, Rel. Min.ª Nancy Andrigui, DJe de 11.11.2010.*

O afastamento de servidor do exercício da função pública é previsto no CPP (art. 319, VI), para evitar que a máquina pública continue sendo utilizada para o cometimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

de ilícitos penais:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

Ademais, a Lei nº 12.850/13 também prevê o afastamento da função pública, senão vejamos:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

(...)

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

Note-se que a suspensão dos acusados pelo fato dos mesmos serem supostos integrantes de organização criminosa, sendo, segundo o Ministério Público, responsáveis pela prática de diversos atos ilícitos, para os quais se valem do exercício dos respectivos cargos e de todo aparelhamento estatal. Mesmo os que não respondem por ORCRIM nos autos, são acusados da prática dos mesmos delitos típicos do grupo criminoso investigado, sugerindo familiaridade com o uso do cargo público para práticas ilícitas.

Constata-se que as provas colhidas nos autos revelaram elementos de convicção suficientemente idôneos para demonstrar que a atuação dos servidores públicos denunciados assume contornos de condutas típicas, utilizando a sua função pública para cometerem crimes.

Note-se que encontra-se presente o nexó funcional entre os delitos apurados e a atividade desenvolvida pelos agentes, bem como a necessidade do deferimento da medida cautelar, posto que a sua manutenção na função pública poderá implicar a continuidade da utilização indevida do cargo com desvios do interesse público para a consecução dos objetivos espúrios dos agentes.

Ademais, como bem asseverou o diligente Promotor de Justiça, é necessário o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

afastamento dos mesmos do exercício de suas funções, considerando os riscos dos acusados continuarem a usar e a movimentar a máquina pública para fins ilícitos.

Ante o exposto, demonstrada a necessidade e adequação da medida pleiteada pelo Ministério Público, imponho a suspensão imediata do exercício da função publica até ulterior deliberação de:

Anderson Rodrigues da Costa, André de Almeida Lubanco, Antônio Chaves Pinto Júnior, Antônio Henrique Gomes de Araújo, Antônio Márcio do Nascimento Maciel, Cristiano Soares Duarte, Edenias Silva da Costa Filho, Eliezer Moreira Batista, Fábio Oliveira Benevides, Fabrício Dantas Alexandre, Francisco Alex de Souza Sales, Gleidson da Costa Ferreira, Ivan Ferreira da Silva Júnior, Jose Airton Teles Filho, Jose Amilton Pereira Monteiro, José Audízio Soares Júnior, Karlos Ribeiro Filho, Madson Natan Santos da Silva, Petrônio Jerônimo dos Santos, Rafael de Oliveira Domingues, Raimundo Nonato Nogueira Júnior, Harpley Ribeiro Maciel e Walkley Augusto Cosmo dos Reis - Inspectores de Polícia Civil do Estado do Ceará;

Anna Cláudia Nery da Silva e Patrícia Bezerra de Souza Dias Branco - Delegadas de Polícia Civil do Estado do Ceará.

João Filipe de Araújo Sampaio Leite - Delegado de Polícia Civil do Estado do Piauí.

Oficie-se às Secretarias de Segurança Pública dos Estados do Ceará e Piauí para que, cientes da presente decisão, cumpram a ordem judicial.

Ademais, oficie-se ao Delegado Geral de Polícia Civil dos Estados do Ceará e Piauí para efetivar o cancelamento de todas as senhas e logins de acessos dos afastados nos computadores, redes e todo e quaisquer sistemas vinculados ao órgão.

DA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Com vista aos autos, em face de tudo quanto foi apurado, o Ministério Público entende pela necessidade da custódia preventiva dos denunciados. De fato, ao *parquet* assiste razão em relação aos acusados que respondem por integrar organização criminosa nos presentes autos, senão vejamos:

É bem verdade que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

LXVI, da CF). Contudo, a medida é plenamente possível, desde que embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), a qual demonstra a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em suma, a decretação da medida cautelar exige, de forma cumulativa, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria - **fumus commissi delicti** -, a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado - **periculum libertatis**. Sem esses elementos já consagrados na doutrina e na jurisprudência, a custódia cautelar se constitui em intolerável antecipação de sua culpabilidade, atentando frontalmente contra o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Além de tais requisitos, a Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime) acrescentou no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal mais um requisito para a decretação da prisão, qual seja a contemporaneidade dos fatos.

In casu, o *fumus commissi delicti* encontra-se sobejamente demonstrado através da apresentação de vasto material probatório que fora colhido em exaustiva investigação. Os doutos promotores do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas – GAECO, ao oferecerem a Denúncia, lograram êxito em transcrever algumas das principais conversas contidas nos aparelhos analisados, demonstrando que **cada um dos representados** denunciados por integrar organização criminosa nesta ação penal era integrante de grupo criminoso bem estruturado, o qual atuava em conjunto, de forma permanente e habitual para o exercício desembaraçado de diversos crimes graves no âmbito da DCTD, praticando, inclusive, crimes de tráfico, torturas, corrupção passiva, entre outros.

Da mesma forma, se vislumbra a presença do *periculum in libertatis*, eis que os fatos que lhes foram atribuídos revelam-se especialmente graves, praticados no âmbito de organização criminosa complexa, bem estruturada, com divisão de tarefas e atuante em diversas frentes.

Ao compulsar os autos, observa-se que os fatos não são contemporâneos, uma vez que a investigação decorreu da análise de material apreendido no cumprimento da operação Vereda Sombria, a qual foi deflagrada em sua primeira fase no ano de 2017, sendo as interceptações telefônicas constantes, datadas do mesmo ano, tendo nesse tempo sido produzidas diversas provas, mas somente em agosto de 2021 é que foi requerida a preventiva dos supostos integrantes do grupo criminoso sob competência deste colegiado, fato esse que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

demonstra a falta de contemporaneidade entre o início dos fatos descobertos e o pedido de preventiva, em razão do lapso temporal.

É bem verdade que os acusados que exercem cargos públicos continuam atuando e/ou tendo influência nos órgãos públicos, pelo que oferecem perigo real ao cumprimento da lei penal no exercício de tais funções, no entanto, tal possibilidade jaz devidamente afastado com o deferimento da medida de afastamento de função pública, no tópico específico tratado anteriormente.

Com relação aos não apontados como integrantes da suposta ORCRIM, alguns por serem já denunciados em outras ações penais e outros pelo órgão acusador não vislumbrar motivos suficientes para lhes imputar o ato delituoso, ainda mais injustificada a decretação da prisão. Os primeiros porque, a despeito de supostamente integrarem o grupo, respondem pelo crime em outras ações penais, não podem este juízo decretar a custódia preventiva baseada em crime que é processado em outro feito. Os demais em razão de que o Ministério Público ficou-se inerte em demonstrar como poderia oferecer risco à ordem pública ou ao cumprimento da lei penal se sequer existem elementos suficientes para denuncia-los por integrar o grupo.

A existência de gravidade concreta, por si só, não pode determinar o estabelecimento da constrição, sem que fatos hodiernos sejam balisadores e demonstrem a necessidade da medida. Diante desse contexto e considerando que o decorrer do tempo tornou menos relevante os riscos arguidos, entendo suficiente a fixação de medidas cautelares menos gravosas do que a prisão, conforme a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO E FALSO TESTEMUNHO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA CONTEMPORANEIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar.
2. A falta de contemporaneidade, relativamente ao delitos dos arts. 343 e 344, ambos do CP imputados ao agravado, que remontam ao ano de 2016, não justifica a prisão preventiva decretada em 31/1/2019, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade.
3. Mostra-se suficiente a imposição de medida cautelar diversa de não se aproximar o réu de testemunhas que irão depor na ação penal, o que resguarda o curso do processo criminal.
4. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

RECURSO ESPECIAL : REsp 5057873-80.2019.8.09.0000 GO
2019/0245779-0)

Sendo assim, fixo, de acordo com os fundamentos expostos, as seguintes medidas cautelares para serem cumpridas pelos acusados:

- *Comparecimento mensal, durante a tramitação do feito, na sede da Central de Alternativas Penais, estabelecida no Complexo da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso - CISPE, situada na avenida Heráclito Graça, n.º 600, bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.140-060, telefone (85) 3101-7723, para informar e justificar suas atividades, além de orientação psicossocial voltada à prevenção de prática delitiva, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no ato da soltura, perante o Núcleo da Central de Alternativas Penais - CAP ou na sede do fórum da Comarca onde reside, devendo a secretaria expedir Carta Precatória para tal, se for o caso;*
- *Proibição de ausentar-se da Comarca onde mantém residência, salvo se autorizado por este Juízo e com a declaração do local onde poderá ser encontrado;*
- *Recolhimento domiciliar no período noturno, das 20h às 6h, e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;*
- *Uso de tornozeleira eletrônica para monitoração e fiscalização do cumprimento desta medida cautelar, **equipamento este que será fixado no ato do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, ficando a cargo das autoridades responsáveis pelo cumprimento destes empreender as diligências necessárias para a sua instalação.** Por sua vez, o investigado deverá comunicar previamente aos agentes fiscalizadores caso necessite ausentar-se do seu domicílio por assuntos relacionados à saúde, trabalho, estudo ou religiosidade, ficando o mesmo ciente, outrossim, que o rompimento, ou qualquer outra forma de violação do equipamento, acarretará registro da ocorrência pelo órgão competente e será comunicada a este juízo para as providências que entender cabíveis, dentre as quais, a decretação de prisão preventiva.*

Ademais, no ato da aposição do equipamento, cada acusado deverá ficar ciente de que o descumprimento de alguma dessas medidas poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, conforme previsão legal explicitada no parágrafo único do artigo 312 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 213 do Conselho Nacional de Justiça, datada de 15 de dezembro de 2015, determino que as medidas cautelares acima estabelecidas perdurem pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, nada obstando a sua reanálise após o término do prazo fixado.

Oficie-se a Central de Alternativas Penais a fim de que a mesma tome conhecimento das medidas cautelares impostas e realize as medidas necessárias para seu cumprimento durante a operação policial e posterior fiscalização, cabendo ao Ministério Público o devido contato com o órgão público para informar datas e modo de execução da medida.

DA BUSCA E APREENSÃO

Reza a Carta Política de 1988 que: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”* (artigo 5, inciso XI).

Contudo, mesmo sendo a casa o asilo inviolável do indivíduo, não pode ser este direito fundamental transformado em garantia de impunidade de crimes que em seu interior se pratiquem, uma vez que uma das características mais marcantes dos direitos e garantias fundamentais é a relatividade e limitação que uns geram em relação aos outros.

A Busca e Apreensão possui natureza cautelar, visa, sobretudo, garantir a ordem, reunir elementos de prova sobre eventual infração penal a cargo do investigado, buscar elementos para abertura de procedimento para apurar os fatos criminosos, prevenir a reiteração de práticas criminosas, a prisão de infratores e a retirada de armas e drogas de circulação.

Por sua vez, o Código de Processo Penal prevê em seu art. 240, § 1º, letras “a” a “h”, o que pode ser objeto da busca domiciliar, tais como: apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; colher qualquer elemento de convicção, entre outras hipóteses.

In casu, em cognição sumária, o quadro probatório acima apontado é mais do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos denunciados ou locais em que se encontram. Ou seja, são veementes os indícios de autoria e materialidade dos delitos em comento, havendo também plena subsunção dos crimes investigados nos autos com aqueles passíveis de ser objeto de busca e apreensão, elencados no já mencionado art. 240 do CPP.

Constata-se que a adoção da medida ora requestada se faz imprescindível para comprovação dos fatos de forma mais robusta, com a obtenção de novas provas que identifiquem a relação dos representados com a organização criminosa investigada, bem como apreender objetos ilícitos ou elementos informativos que possam servir, inclusive, para subsidiar novas investigações criminais ou elucidar a participação de outras pessoas nos crimes em apuração.

Ademais, a adoção da medida de exceção é de suma importância para o efetivo cumprimento das prisões preventivas aqui deferidas, tornando-se imprescindível para garantir a ordem.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DEFERIMOS**, com fundamento no artigo 240, § 1º, e art. 242, ambos do Código de Processo Penal, a **BUSCA E APREENSÃO** a ser efetuada nos imóveis dos denunciados ou locais em que se encontram. Conforme endereços informados na denúncia, incluindo celas para aqueles que já se encontrarem em estabelecimento prisional, com o intuito de facilitar o cumprimento da custódia cautelar, tirar de circulação possíveis drogas, armas, munições, coisas obtidas por meios criminosos e instrumentos destinados a fim delituosos ali existentes, bem como colacionar aos autos todos aqueles objetos tidos como sendo prova de infração, inclusive, os aparelhos telefônicos utilizados.

Ressaltamos que a diligência aqui deferida deverá ser realizada durante o dia, a partir do primeiro raio de sol, salvo se os moradores consentirem que se realize à noite, e, antes de penetrarem na residência, os executores mostrarão e lerão os mandados aos moradores, ou a quem os representem, intimando-os, em seguida, a abrir a porta (art. 245 do CPP).

Em caso de desobediência, autorizamos o arrombamento da porta e que seja forçada a entrada, autorizando igual medida quando ausentes os moradores, devendo, neste caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver ou estiver presente (art.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

245, §§ 2º e 4º, do CPP).

Ultimada a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no art. 245, §4º, do CPP.

Expeça-se os competentes mandados de busca e apreensão.

DA BUSCA E APREENSÃO EM RELAÇÃO A JULIERME LIMA DE SENA E FRANCISCO ORISVALDO BARBOSA TAVARES JÚNIOR

O Órgão Ministerial também pugnou o deferimento da busca e apreensão em relação aos indivíduos acima elencados. Ocorre que o oferecimento da denúncia pressupõe o encerramento de uma investigação, pelo que eventual continuidade da atividade investigativa a partir de tal ponto não prescinde da instauração de novo procedimento, seja medida cautelar, procedimento investigatório criminal ou inquérito policial.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pleito em questão, sem prejuízo da análise do requestado, caso seja novamente posto em fólios autônomos.

DA QUEBRA DO SIGILO TELEMÁTICO DOS MATERIAIS PORVENTURA APREENDIDOS:

É cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XII, erigiu a *status* constitucional o direito fundamental à inviolabilidade do sigilo dos dados e das comunicações telefônicas. Todavia, não se trata de um direito absoluto, sendo lícitas a colheita de provas oriundas da quebra do sigilo telemático, bancário e fiscal, desde que determinadas por ordem judicial fundamentada, na forma da Lei 9.296/96 e Lei Complementar 105/2001, respectivamente, servindo, assim, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Impende salientar, que a quebra de sigilo não pode ser utilizada como instrumento de devassa indiscriminada, sob pena de ofensa à garantia constitucional da intimidade. A quebra de sigilo não pode ser manipulada de modo arbitrário pelo Poder Público ou por seus agentes. É que, se assim não fosse, a mencionada quebra converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de ofensa a intimidade das pessoas, o que daria, ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios.

Analisando minuciosamente o caso em concreto, entendemos ser importante meio de prova o acesso as informações constantes em cd-rom; pen-drives; notebooks; hd externo; memórias de aparelhos celulares; smartphones, incluindo os aplicativos *Whatsapp*, *Messenger do Facebook*, *Skype*, *Telegram*, bem como as redes sociais *Facebook e Instagan*, entre outros que eventualmente estejam instalados nos referidos aparelhos; ou qualquer outro dispositivo que possa conter elementos de interesse das investigações, que porventura sejam arrebatados no ato do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão acima ordenada.

Desse modo, **DEFERIMOS** o pleito formulado pelo *parquet*, devendo a Autoridade Policial ou o próprio Ministério Público do Estado do Ceará providenciar a materialização dos dados armazenados nos equipamentos arrebatados através da confecção de relatório de constatação, ocasião em que deverá ser informado também, de maneira pormenorizada, o local em foi apreendido o aludido equipamento, bem como aquele que estava na sua respectiva posse.

Em se tratando de aparelho telefônico, a materialização dos dados armazenados deverá ser feita mediante relatório circunstanciado com a reprodução (mediante prints de tela, resumo descritivo de diálogos e áudios, grupos de whatsapp, etc) do conteúdo que se mostrar relevante para a investigação.

Ademais, autorizo a expedição de ofícios judiciais à empresa WHATSAPP INC, requisitando-se:

- a) o acesso às informações básicas do(s) usuário(s) do(s) **terminal(is) apreendido(s)**, tais como: número de telefone; início de serviço (data/hora); serviços usados (v.g. agenda de contatos e grupos); tipo de dispositivo (v.g. iPhone, Android etc); versão do aplicativo; informações do dispositivo (v.g. OS 10.3.2., modelo: iPhone 6s); endereço de e-mail (se disponível); e status da conexão;
- b) o acesso aos registros de acesso à aplicação, na forma do art. 15 da Lei 12.965/2014 – o “Marco Civil da Internet”;
- c) o acesso à foto de perfil do(s) usuário(s), à agenda de contatos e às informações sobre grupos (incluindo a listagem de grupos, com nome,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

imagem do grupo e data de criação, seus membros e administradores), solicitando-se, quanto aos grupos, a preservação dos dados de cada um deles pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de nova(s) renovação(ões);

d) o acesso ao histórico de troca de números do usuário;

e) o acesso aos extratos prospectivos de mensagens, isto é, os dados não criptografados intrínsecos a essa comunicação [v.g. dados do remetente, do destinatário, data, hora e tipo (mídia, texto ou áudio) de cada mensagem, com o registro de acesso respectivo – inclusive com porta lógica – das mensagens trocadas por cada um do(s) alvo(s)];

Obs.: as informações dos aparelhos apreendidos, assim como a definição dos dados pretendidos - quanto às informações indicadas acima, serão informadas pela Autoridade Policial ou Órgão Ministerial no momento da requisição à empresa WhatsApp Inc., **devidamente acompanhada da autorização judicial ora requerida;**

Outrossim, **AUTORIZAMOS** a devolução dos materiais apreendidos porventura inservíveis para as investigações.

DO AFASTAMENTO DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL

Pugnou o Órgão Ministerial o afastamento dos sigilos bancário e fiscal do acusado ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR e de sua ex-companheira NATHIELLE CHRISTINA DE OLIVEIRA CASTRO, com a finalidade de obter subsídios à investigação acerca da ocultação de valores oriundos das práticas ilícitas.

Narra o Ministério Público, a partir de conversas entre os indivíduos citados, a possível existência de um esquema para ocultar valores que supostamente seriam frutos das práticas envolvendo a organização criminosa instalada na DCTD.

Alegando que as investigações convergem para a ocultação de valores superiores à R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), requereram o acesso aos dados bancários e fiscais das pessoas físicas elencadas, alegando ser a medida, imprescindível para o prosseguimento das investigações.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

Inicialmente, cumpre-me registrar que nenhum direito ou garantia fundamental poderá ser utilizado de forma a facilitar práticas criminosas, ou diminuir as responsabilidades de natureza civil ou penal decorrentes do cometimento de atos ilícitos. A coordenação e combinação de bens jurídicos em conflito deve evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros, numa concordância prática e harmônica.

Nesse sentido:

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (Min. Celso de Melo, MS nº 23452/RJ)

O art. 1º, § 4º, da LC nº 105/01 autoriza a decretação judicial de quebra do sigilo bancário “quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito”, consignando expressamente os incisos VI e XI, respectivamente, aqueles praticados “contra a Administração Pública” e “por organização criminosa”.

O art. 198, § 1º, do CTN, por sua vez, autoriza a quebra do sigilo fiscal mediante “requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça”.

Nesse aspecto, consoante já decidiu a Corte Especial do STJ, a quebra do sigilo bancário e fiscal afigura-se legítima “quando indispensável à apuração de delito funcional com envolvimento de valores públicos” (AgRg no Inq 205/AP, Rel. Min. José Dantas, DJ de 17.08.1998. No mesmo sentido: AgRg na Sd 179/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.09.2011; e AgRg no Inq 583/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 10.06.2010).

Acerca dos “indícios de autoria”, registre-se a seguinte lição de Guilherme de Souza Nucci:

Indício suficiente de autoria: trata-se de suspeita fundada de que o indiciado ou réu é o autor da infração penal. Não é exigida prova plena da culpa, pois isso é inviável num juízo meramente cautelar, muito antes do julgamento de mérito. Cuida-se de assegurar que a pessoa mandada ao cárcere, prematuramente, sem a condenação definitiva, apresente boas razões para ser considerada agente do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

delito. Indício é prova indireta, como se pode ver do disposto no art. 239, permitindo que, através do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. (in “Código de Processo Penal Comentado”, 4. ed. rev. atual. e ampl, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 312)

No mesmo sentido, Fernando Capez:

Note-se que, nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade e não do réu (princípio *in dubio pro societate*). Nesse sentido: ‘Não se pode exigir para a prisão preventiva a mesma certeza que se exige para a condenação. O *in dubio pro reo* vale ao ter o juiz que absolver ou condenar o réu. Não, porém ao decidir se decreta ou não a custódia provisória.’(RT, 554/386). (in “Curso de Processo Penal”, 7. ed, São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 234).

Como acima registrado, basta a fundada suspeita, calcada em Juízo de probabilidade, de que os representados estejam envolvidos na prática de crimes para autorizar a medida que ora persegue, notadamente diante da constatação de que em casos deste jaez não se apresentam outros meios de prova viáveis e suficientemente idôneos para a elucidação das investigações criminais desencadeadas.

No caso em epígrafe, o deferimento da medida justifica-se exatamente em situações como a que se apresenta nestes autos, em que, pelos meios ordinários de investigação, não se logra êxito na colheita de melhores elementos probatórios, servindo a medida, por conseguinte, para complementar os trabalhos de apuração dos fatos criminosos.

Desta feita, entende este Juízo, a exemplo do douto Promotor de Justiça que a decretação da medida, ora requestada é imprescindível para a conclusão das investigações acerca da possível ocultação de valores ilícitos.

Diante do exposto, defiro o presente pleito, decretando o afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, no período também informado no quadro abaixo, cujas informações devem ser encaminhadas pelas instituições financeiras, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da determinação/requisição, bem como o afastamento do sigilo fiscal das pessoas físicas e jurídica abaixo elencadas, referente ao mesmo período, o que deve ser respondido pela Receita Federal do Brasil também no prazo máximo de 30 (trinta) dias:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

	NOME	CNPJ/CPF	PERÍODO AFASTAMENTO
1	ANTÔNIO CHAVES PINTO JÚNIOR	00478437307	01/01/2016 a 25/11/2019
2	NATHALIE CHRISTINA DE OLIVEIRA CASTRO	67355331353	01/01/2016 a 25/11/2019

Determino, outrossim, que:

a) **seja oficiado ao Banco Central do Brasil para que:**

a.1) Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.

a.2) Transmita, em 10 dias, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado da Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Ceará – GAECO, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previsto no endereço eletrônico <http://www.mpce.mp.br>, todos os relacionamentos dos titulares das contas bancárias informadas, obtidos na CCS, tais como: contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que apareçam como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.

a.3) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos requeridos sejam transmitidos diretamente ao GAECO, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na **Carta-Circular 3.454**, de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da **Instrução Normativa nº 03**, de 09 de agosto de 2010 (anexa).

a.4) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos denunciados sejam submetidos à **validação e transmissão** descritos no arquivo **MI 001** – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <http://www.mpce.mp.br>

a.5) Informe às instituições financeiras que o campo “**Número de Cooperação Técnica**” seja preenchido com a seguinte referência: **028-MPCE-000426-56** e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “**VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA**” e transmitidos por meio do programa “**TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA**”, ambos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

disponíveis no endereço eletrônico <http://www.mpce.mp.br>;

a.6) Comunique às instituições financeiras que o GAECO está autorizado a obter documentação suporte das movimentações financeiras transmitidas, seja em papel ou em meio eletrônico, inclusive fitas de caixa e cópias de cheques referentes às transações das contas investigadas, que se fizerem necessárias, a serem indicadas pelo Ministério Público Estadual, além de tratar sobre questões relativas a cadastros bancários e à identificação da origem e destino dos recursos movimentados nas contas investigadas, estipulando eventual valor de corte para a referida identificação.

a.7) Comunique também às instituições financeiras que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em casos excepcionais e visando maior celeridade e economia processual, está autorizado a definir questões de prorrogação de prazo para atendimento, bem como reiterar diretamente às instituições financeiras inadimplentes o cumprimento da ordem judicial.

a.8) Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o GAECO é: simba@mpce.mp.br e para correspondências o endereço do GAECO é o seguinte: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇADO ESTADO DO CEARÁ, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, Av. Antônio Sales nº 1740, Bairro Dionísio Torres, Fortaleza-CE. CEP. 60135-102 (gaeco@mpce.mp.br).

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Com o intuito de garantir a efetividade e êxito das medidas aqui deferidas, mantenha o sigilo temporário destes autos, devendo também expedir todos os expedientes daqui decorrentes em descrição. Tão logo concluída a operação, determinamos a imediata retirada do sigilo, dando acesso pleno para todas as partes, inclusive de todas as mídias que serviram de referência e que se encontram na Secretaria desta vara especializada.

Autorizo o compartilhamento de referidas informações sigilosas, sem prazo determinado, e até o levantamento total do sigilo, com Juízes de Direito, membros do Ministério Público que possuam competência/atribuição para conhecerem dos fatos investigados, bem como autoridades policiais, civis e militares, e peritos oficiais, sempre que a intervenção funcional destes se fizer necessária, sendo tudo informado para este juízo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-9063, Fortaleza-CE - E-mail: for.doc@tjce.jus.br

Por derradeiro, saliento que as considerações deste juízo sobre as provas juntadas aos autos se fizeram necessárias para o deferimento das medidas cautelares formuladas pelo *parquet*, contudo, foram analisadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Determino ao Diretor do DETRAN que receba em depósito todos os veículos porventura apreendidos na operação, nos termos do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Intime-se o Ministério Público, devendo ser entregue os expedientes correspondentes para que seja providenciada a execução das medidas deferidas, com acompanhamento do GAECO.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data do sistema.

Magistrado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas
Juiz